



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 443/2007

PROCESSO Nº: 2006/6040/501086

REEXAME NECESSÁRIO:1688

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: GRAFUS PAPELARIA E DISTRIB. DE EQTOS INFORM.LTDA ME.

INSC ESTADUAL:29.069.734-4

**EMENTA:** Nulidade. Levantamento do Movimento Financeiro que deu suporte ao auto de infração elaborado com erro. Falta de caixa inicial.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/001006, por imprecisão da determinação da matéria tributável, por omissão de informações imprescindíveis ao processo de auditoria, arguida pela REFAZ e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme artigo 16, inciso XVI, do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS.RELATORA :** Fabíola Macedo de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada, por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$ 1.276,40 (mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial R\$10.636,42 (dez mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) no exercício de 2004, conforme foi constatado por meio de levantamento movimento financeiro.

A autuada não apresentou impugnação.

Os autos foram encaminhados ao COCRE e após análise mais acirrada do auto de infração, acatou a preliminar de nulidade do auto de infração por imprecisão na determinação da matéria tributável, por omissão de informações imprescindíveis ao processo de auditoria, visto que houve cerceamento do direito de defesa, conforme artigo 28, II, da Lei n. 1288/01.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Julgador de Primeira Instancia, julgou improcedente o auto de infração, visto que o levantamento financeiro que deu suporte ao auto, falta o valor do caixa inicial, causando prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

De todo exposto, considerando que o levantamento que deu suporte ao auto de infração foi elaborado com erro, por imprecisão na determinação da matéria tributável, voto pela nulidade do auto de infração nº. 2006/001007, sem julgamento do mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
04 dias do mês de setembro de 2007

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária